



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042200-85.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSÉ CARLOS BUER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35.591

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: José Carlos Bauer

EMENTA: Direito Civil. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Recurso do réu. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada visando o cancelamento de contratos de empréstimo consignado e a restituição de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. O autor alega que não contratou os empréstimos e sofreu danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade dos contratos de empréstimo consignado e (ii) a responsabilidade do réu pelos descontos indevidos e danos morais.

III. Razões de Decidir

3. RELAÇÃO JURÍDICA. Não houve comprovação da regularidade dos contratos de empréstimo consignado, ônus do qual o réu não se desincumbiu. Autor que impugnou as assinaturas apostas nos instrumentos. Réu que se limitou a requerer a produção de prova oral. Parecer técnico de terceiro se trata de prova unilateral e sem força probante para comprovar as alegações do réu e infirmar as assertivas do autor. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas no âmbito de suas atividades bancárias está consolidada na jurisprudência (Súmula nº 479 do STJ). A falha na prestação de serviço consiste na continuidade dos descontos no benefício previdenciário do autor em razão dos contratos fraudados.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença aplicou a regra geral e obrigatória, segundo a ordem de preferência do art. 85, §2º, do CPC.

5. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do réu é aplicável em casos de fraude em operações bancárias. 2. A restituição dos valores descontados indevidamente deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigida monetariamente desde o desembolso de cada parcela.

Legislação Citada:

CDC, art. 14; CPC, art. 373, II; CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1846649 / MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021.

Recurso à r. Sentença de fls. 313/319 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Pestana de Abreu da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e condenação em danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar o cancelamento dos contratos impugnados e dos descontos consignados no benefício do autor, declarar a inexistência da relação contratual entre as partes e condenar o autor a devolver os valores depositados em sua conta. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada parte adversa.

Recorre o réu, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e condenação em danos morais ajuizada por José Carlos Bauer contra Banco C6 Consignado S/A.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo réu, relativos aos contratos de empréstimo consignado nº 010014742099 e nº 010014742329.

Afirma o autor que jamais aderiu aos contratos impugnados.

Aduz que tentou resolver o impasse de forma administrativa, porém, sem êxito.

Sofreu danos morais.

Requer, liminarmente, que o réu se abstenha de efetuar descontos na renda da autora. Requer, ainda, a declaração de inexistência dos contratos impugnados e a condenação do réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem

como a pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 62/63 foi deferida a tramitação prioritária do processo.

Citado (fls. 296), o réu apresentou contestação às fls. 66/94 arguindo, preliminarmente, defeito na representação processual, falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No mérito, alega, em síntese, ausência de prova de qualquer ilegalidade ou ilicitude na conduta adotada pelo réu.

Aduz que não há prova da fraude praticada e que os contratos foram assinados pelo autor.

Afirma que houve a disponibilização de valores ao autor e que não houve falha na prestação do serviço.

Nega o dever de indenizar ou restituir.

Requer a improcedência dos pedidos.

Às fls. 280 foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor e às fls. 287/288 foi concedida a tutela antecipada.

Sobreveio réplica às fls. 305/309.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 299), a parte ré requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 303/304) e a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 310/312).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 313/319 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 322/324, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 325.

Recurso do réu às fls. 333/342.

Em suas razões, alega, em síntese, que a r. Sentença não observou o conjunto probatório acerca da regularidade da contratação.

Afirma que os contratos foram assinados de forma

manuscrita pelo autor e que são similares àquelas apostas no documento pessoal.

Sustenta que foi disponibilizado crédito na conta bancária do autor.

Aduz haver adunado laudo técnico de terceiro que concluiu pela regularidade da assinatura.

Requer a reforma do decidido.

Sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Da Relação Jurídica

Na hipótese dos autos o autor sustenta que foram realizados contratos de empréstimo consignado pelo banco réu, sem sua autorização.

Os contratos impugnados são os seguintes:

- nº 010014742099, averbado em 02/12/2020, no valor de R\$ 5.04334 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 128,00; e

- nº 010014742329, averbado em 02/12/2020, no valor de R\$ 10.717,10 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 272,00.

O demandante apresentou junto à inicial Extrato de Empréstimos Consignados (fls. 34/35), Histórico de empréstimo consignado (fls. 30/32) e Histórico de Créditos (fls. 19/29) que comprovam a realização das avenças impugnadas e os descontos em seu benefício previdenciário.

Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, caberia ao réu a prova de que a autora anuiu à contratação que deu origem aos descontos impugnados, a teor do art. 373, II do CPC, o que de fato não ocorreu.

O réu apresentou com sua defesa Planilhas de proposta simplificada (fls. 95/98 e 107/110); Cédulas de Crédito Bancário (fls. 99/102 e 111/114) e Transferências Eletrônica Disponível – TED (fls. 119/120).

Às fls. 305/309 o autor impugnou as assinaturas apostas no contratos de fls. 99/102 e 111/114 e em manifestação de fls. 310/312 requereu a realização da prova pericial grafotécnica.

E, observada seja a relação de consumo, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação.

Nesse passo, o STJ, através do julgamento, afetado ao rito dos recursos repetitivos, REsp 1846649 / MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, aprovou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1061):

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Mesmo após instado a especificar as provas as serem produzidas (fls. 299), o réu limitou-se a requerer a realização de prova oral para comprovar suas alegações (fls. 303/304), a qual, por óbvio, não se mostra suficiente para atestar a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos.

Ademais, não cabe ao autor fazer a prova negativa e diabólica no sentido de que não anuiu aos contratos impugnados.

Ainda, o Laudo Técnico de Terceiro se trata de prova produzida de forma unilateral pelo próprio apelante, sem força probante, portanto, para atestar a autenticidade das assinaturas.

Em suma, cabia ao réu demonstrar a higidez das contratações, a teor do art. 373, II do CPC, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

Portanto, diante da impugnação pelo autor acerca das rubricas constantes nos contratos e a ausência de prova da regularidade das contratações, tem-se que o apelante não foi diligente quanto à observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança em sua atividade comercial, o que acarretou indevidos descontos no benefício previdenciário do apelado.

Nesse contexto, evidentemente, não há que se falar em exclusão de responsabilidade do réu já que se aplica o disposto no art. 14, "caput" do CDC e a Súmula nº 479 do STJ, que imputa à instituição financeira de forma objetiva a responsabilidade pelas fraudes ocorridas em razão de fortuito interno.

Se o banco oferece e opera esse tipo de serviço, certamente sabe dos riscos inerentes dessa opção contratada pelo consumidor.

Pois quem auferê bônus, deve arcar com os ônus.

Dessa forma, não pode o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Diante do acima narrado, fácil constatar que se trata, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

Ademais, a Súmula 479 do STJ que prevê:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

E o art. 927, § único, do Código Civil é claro no sentido de que a responsabilidade do réu se insere no risco da atividade.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, como dito anteriormente, incide o art. 14, "caput", do CDC:

"Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (g.n.).

Tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da

vítima, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse diapasão, não há qualquer exclusão e a responsabilidade do réu é indiscutível, permanecendo de rigor a declaração de cancelamento dos contratos de empréstimo consignado nº 010014742099 e nº 010014742329 e dos respectivos descontos consignados no benefício previdenciário do autor, bem como a declaração de inexistência da relação contratual e a condenação à devolução de valores descontados, nos exatos termos da sentença (fls. 318/319).

Uma correção deve ser observada.

Os valores das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor a serem devolvidas, **deverão ser corrigidas monetariamente desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros legais a partir do evento danoso, pois se trata de relação extracontratual, a teor da Súmula nº 54 do C. STJ, diante da inexistência de relação jurídica entre as partes.**

Recurso não provido.

Dos Honorários Sucumbenciais

Quanto aos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme fls. 319 da r. Sentença, melhor sorte não assiste ao apelante.

A r. sentença singular, com base no art. 86, condenou autor e réu a arcarem com os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa para cada parte adversa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Com razão o r. Magistrado sentenciante.

O C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que os honorários advocatícios devem seguir a regra geral e obrigatória do artigo 85, §2º do NCPC.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)(g.n).

No caso em apreço, não é possível mensurar o proveito econômico obtido, eis que ao contrário do alegado pelo réu, não foi fixado

valor certo de condenação na r. Sentença (fls. 340).

Dessa forma, correto o arbitramento dos honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, a teor da ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º.

Recurso não provido.

Por fim, diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados, em favor do patrono do autor, em 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator